

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE PASSABÉM - MINAS GERAIS.

Pregão n.º 003-2018

DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.417.694/0001-20, com sede no local denominado Avenida Presidente Tancredo Neves, n.º 2.103, Centro, Caratinga/MG, CEP: 35.300-102, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados *in fine* assinados, apresentar **RECURSO** nos termos do art. 109, I, "a" da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 4º, XVIII e art. 9º da Lei n.º 10.520, de 10 de julho de 2002, contra a r. decisão proferida na sessão de credenciamento, julgamento e habilitação das propostas.

Segue anexo as razões de recurso.

Ex positis, requer à Vossa Excelência que receba o presente recurso com efeito suspensivo (art. 109, § 2º da Lei n.º 8.666/93).

Após, comunique aos demais licitantes para impugnação, caso queiram (art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002).

Posteriormente, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão (art. 109, § 4º da Lei n.º 8.666/93).

Termos em que,

Pede deferimento.

De Caratinga-MG para Passabém-MG, em 06 de fevereiro de 2018.

DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Licitante/Recorrente



Márcio Xavier Coelho
Advogado – OAB/MG 86.895



MAIA XAVIER
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RAZÕES DE RECURSO

Processo Administrativo
Pregão n.º 003-2018

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Na sessão de credenciamento, julgamento e habilitação realizada nesta Prefeitura Municipal, o(a) Ilma(o). Sr(a). Pregoeir(o)a não proferiu a decisão mais correta no caso em análise, pois, conforme constou-se em ata o Pregoeiro decidiu por inabilitar a Recorrente sob a alegação de que seu alvará sanitário estava em *“desacordo com as exigências contidas no edital, item 9.4.7 - Alvará Sanitário da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme dispõe o Art. 2º, da Lei Federal nº 6.360/76 e Portaria Federal nº 2.814, de 29/05/98, em plena validade, conforme o que determina a legislação vigente”*.

Absurda é a decisão do Sr. Pregoeiro, pois, o documento apresentado pela Recorrente atende perfeitamente a legislação vigente e obedece os requisitos do edital. A decisão foi parcial e não foi específica ao apontar a suposta falha que o documento teria.

Veja que o documento apresentado, Alvará n.º 0079/2017 firmado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Caratinga, sede da Recorrente, possui **validade até 31/03/2018**.

Ora, se pairou alguma dúvida sobre o documento, o Pregoeiro deveria ter agido conforme o edital, ou seja, realizado diligência. Veja o conteúdo do edital:

18.7 O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme disposto no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

E conforme o próprio item 18.9 do edital, somente se não cumprida a diligência é que poderia ocorrer a inabilitação.

Registre-se que a atitude do Sr. Pregoeiro, novamente, descumpriu a regra do edital (item 9.8) que assim prescreve:



MAIA XAVIER
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

9.8. Para efeito de validade das certidões de regularidade de situação perante a Administração Pública, se outro prazo não constar da lei ou do próprio documento, será considerado o lapso de 03 (três) meses contados a partir da data de sua expedição. (**destaque**)

Ou seja, o alvará apresentado constou expressamente sua validade até 31/03/2018. Portanto, o Pregoeiro não poderia recusá-lo. Afastou-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)¹.

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



MAIA XAVIER

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

[Handwritten signature]
DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Licitante/Recorrente

Fagner Genelini F. Penna
Representante Legal

[Handwritten signature]
Márcio Xavier Coelho
Advogado – OAB/MG 86.895



MAIA XAVIER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Lembre-se, Senhor Prefeito, ainda vivemos num país onde deve prevalecer a lei e não a vontade subjetiva dos agentes públicos!

Como ensina o multicitado doutrinador *Hely Lopes Meirelles*, “na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”.

Portanto, deve ser reformada a decisão do Pregoeiro.

DOS PEDIDOS

Ex positis, requer o CONHECIMENTO do presente RECURSO, DANDO-SE TOTAL PROVIMENTO para:

- a)** Determinar a reconsideração da decisão administrativa proferida pelo(a) Sr(a). Pregoeiro(a), conforme exposição supra e na forma do presente pedido, declarando a Recorrente habilitada, validando sua proposta e lances, adjudicando-lhe o objeto do certame, homologando o procedimento.
- b)** Não havendo a reconsideração por parte do(a) Sr(a). Pregoeiro(a), seja o presente recurso apreciado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que conforme exposição supra, decida provê-lo, *ex vi* da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, para declarar a Recorrente habilitada, acatar suas propostas e lances, e adjudicar-lhe o objeto do certame, homologando o procedimento.
- c)** Dos atos, sejam intimados a Recorrente, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Caratinga-MG para Passabém-MG, em 06 de fevereiro de 2018.